



Processo nº : 10315.000514/99-24
Recurso nº : 115.429
Acórdão nº : 203-08.653

Recorrente : **BRIGADEIRA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

IPI - SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO - A saída de aguardente de cana (código NBM/SH 2208.40.02.00) do estabelecimento industrial, com suspensão do imposto, destinada a adquirentes não inscritos no registro especial instituído pela IN SRF nº 98/83, torna o imposto imediatamente exigível do remetente do produto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRIGADEIRA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/mdc



Processo nº : 10315.000514/99-24
Recurso nº : 115.429
Acórdão nº : 203-08.653

Recorrente : **BRIGADEIRA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de 07/1994 e 12/1997 sob a principal alegação de que teria dado saída a produto tributado sem lançamento do imposto, por utilização indevida do instituto da "suspensão" quando da venda de aguardente não engarrafada, à Firma Comercial A D Sampaio Bebidas.

Alega o fiscal autuante quanto à firma que: "... cadastrada sob a atividade 5136-5 (Comércio Atacadista de Bebidas) sem registro de engarrafador, fato que era de seu conhecimento quando fez constar no corpo das notas fiscais de venda a expressão – Registro Especial em Andamento ..."

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação onde aduz em apertada síntese o seguinte:

- declara que é uma inverdade a afirmação feita pelo agente fiscal de ser do conhecimento da autuada, que a A D Sampaio Bebidas não tinha registro como engarrafador, pelo fato de constar na nota fiscal "registro especial em andamento", pois, se assim está expresso foi por sugestão do comprador em virtude de o mesmo estar de posse do CGC/MF provisório, no qual está registrado como atacadista de bebidas no código 5136, entendendo assim que em virtude da situação momentânea do CGC/MF provisório, indicava que o definitivo estava em andamento;
- afirma que, na condição de atacadista, a empresa A D Sampaio Bebidas pode adquirir aguardente em recipientes de capacidade superior a um litro, como está previsto no art. 36, inciso IV, do RIPI/82, com a nova redação do art. 1º do Decreto nº 93.646/86;
- ressalta que a responsabilidade quanto à destinação da mercadoria passa a ser do comprador, conforme determina o art. 35, parágrafo único, inciso I c/c o art. 23, ambos do RIPI/82, cabendo portanto à Receita Federal investigar eventuais desvios de finalidade, procedendo à cobrança do crédito tributário do responsável, quando constatada destinação diversa da prevista na condição suspensiva;
- entendendo que agiu amparada pela legislação, solicita que seja fiscalizada a A D Sampaio Bebidas a fim de que seja verificada a destinação das mercadorias compradas, e aplicada a legislação pertinente, se comprovada a irregularidade na destinação;
- contesta a forma de transformar litros a granel em garrafas de 960 ml, haja vista que referido procedimento aumenta o valor das quantidades vendidas, bem como altera a base de cálculo com a inclusão do preço do vasilhame; e



Processo nº : 10315.000514/99-24
Recurso nº : 115.429
Acórdão nº : 203-08.653

- ao final requer que seja cancelado o presente Auto de Infração, tendo em vista a inexistência de cometimento de infrações contra o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por meio da Decisão DRJ/FLA nº 086, de 31 de janeiro de 2000, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/07/1994 a 30/07/1994, 11/08/1994 a 20/08/1994, 11/09/1994 a 30/09/1994, 21/09/1994 a 30/09/1994, 11/10/1994 a 20/10/1994, 01/02/1995 a 10/02/1995, 01/03/1995 a 10/03/1995, 01/04/1995 a 10/04/1995, 21/04/1995 a 30/04/1995, 11/05/1995 a 20/05/1995, 11/06/1995 a 20/06/1995, 01/08/1995 a 10/08/1995, 01/10/1995 a 10/10/1995, 11/10/1995 a 20/10/1995, 21/10/1995 a 30/10/1995, 01/11/1995 a 10/11/1995, 11/11/1995 a 20/11/1995, 01/12/1995 a 10/12/1995, 11/12/1995 a 20/12/1995, 01/01/1996 a 10/01/1996, 21/01/1996 a 30/01/1996, 11/02/1996 a 20/02/1996, 01/03/1996 a 10/03/1996, 01/04/1996 a 10/04/1996, 21/05/1996 a 30/05/1996, 21/06/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 10/07/1996, 11/07/1996 a 20/07/1996, 21/07/1996 a 30/07/1996, 01/08/1996 a 10/08/1996, 21/08/1996 a 30/08/1996, 01/10/1996 a 10/10/1996, 11/10/1996 a 20/10/1996, 01/11/1996 a 10/11/1996, 11/02/1996 a 20/02/1996, 21/11/1996 a 30/11/1996, 11/12/1996 a 20/12/1996, 01/07/1997 a 10/07/1997, 11/01/1997 a 20/01/1997, 21/01/1997 a 30/01/1997, 01/02/1997 a 10/02/1997, 21/02/1997 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 10/03/1997, 11/03/1997 a 20/03/1997, 01/04/1997 a 10/04/1997, 11/04/1997 a 20/04/1997, 11/08/1997 a 20/08/1997, 01/09/1997 a 10/09/1997, 11/09/1997 a 20/09/1997, 21/09/1997 a 30/09/1997, 21/10/1997 a 30/10/1997, 01/12/1997 a 10/12/1997, 21/12/1997 a 30/12/1997.

Ementa: Suspensão

SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO - A saída de aguardente de cana (código NBM/SH 2208.40.02.00) do estabelecimento industrial, com suspensão do imposto, destinada a adquirentes não inscritos no registro especial instituído pela IN-SRF nº 98/83, torna o imposto imediatamente exigível do remetente do produto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Consta do voto proferido pela autoridade de primeira instância que: "... considerando que a legislação é expressa quanto ao cálculo proporcional do imposto quando da saída do produto em recipiente de capacidade superior a 1.000 ml, é de se acolher a pretensão do contribuinte, de modo a considerar o cálculo do imposto pela quantidade de litros de aguardente efetivamente saída (Lei nº 7.798, de 1989, artigos 1º e 3º)".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso, às fls. 300/304, onde em apertada síntese alega o seguinte: - que o julgador de primeira



Processo nº : 10315.000514/99-24
Recurso nº : 115.429
Acórdão nº : 203-08.653

instância, ao se espelhar na determinação contida na IN 98/83, esqueceu que a figura do responsável está presente na forma contida no artigo 35, parágrafo único, inciso I, do RIPI que atribui a exigência ao recebedor do produto em caso de destinação diferente da que condicionou a suspensão; que na apreciação foi ignorada a condição de ME de AD Sampaio; que em virtude dessa situação (sic) *tem suas atividades regidas por "Legislação Específica", ou seja, a Lei nº 9.317/96 que em nenhum momento menciona a obrigatoriedade de ME se registrar no Cadastro Especial de Aguardente, referindo-se tão somente ao aumento percentual de 0,5% (meio por cento) nas alíquotas progressivas quando a ME efetuar vendas de produtos sujeitos a taxaçaõ prevista na TIPI; que entende "não existir obrigatoriedade a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, princípio da legalidade, inserido na Carta Magna e norma também de Direito Tributário."*

À fl. 318, Liminar concedida no MS nº 2000.05.00.037773-0, permitindo a subida dos autos sem a prestação de garantias exigidas pela lei.

É o relatório.



Processo nº : 10315.000514/99-24
Recurso nº : 115.429
Acórdão nº : 203-08.653

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata o presente processo da saída de aguardente de cana, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados para adquirente que não possuía o obrigatório registro especial instituído pela IN SRF nº 98/83.

Sob o título de "suspensão do imposto", a legislação do IPI instituiu uma série de medidas de controle fiscal destinadas a preservar eventuais créditos tributários da União, em face de situações especiais, até que se verifique o fato econômico que justifique a sua exigência ou viabilize a aplicação de uma isenção subordinada à destinação do produto ou outro benefício fiscal sujeito a condições (v. Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 10/78).

O instituto em tela está contemplado nos artigos do RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23/12/82), a seguir transcritos:

"Art. 33. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Resolve a obrigação o implemento da condição a que está subordinada a suspensão.

Art. 35. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo único. Cumprirá a exigência:

I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II - o remetente do produto, nos demais casos."

A expressão "imediatamente exigível" significa que, não atendidos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto deve ser pago independente de estar o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de responsável, tratar-se ou não de microempresa.

Estabelece o art. 36, IV, do RIPI/82, com a redação modificada pelo art. 1º do Decreto nº 93.646/86, *verbis*:

"Art. 36 Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)



Processo nº : 10315.000514/99-24
Recurso nº : 115.429
Acórdão nº : 203-08.653

IV - a aguardente do código 22.09.07.00 da Tabela remetida pelos estabelecimentos produtores, em recipiente superior a um litro, para:

a) os industriais que a utilizem como insumo na fabricação de outras bebidas; b) os atacadistas e cooperativas de produtores; e c) os engarrafadores do mesmo produto. Bem assim, as remessas feitas pelos atacadistas e cooperativas de produtores aos industriais referidos na letra 'a' e aos engarrafadores mencionados na letra 'c'."

Como bem esclarecido pela autoridade de primeira instância, a aguardente do código 22.09.07.00, retromencionada, foi deslocada para o código 22.08.40, pelo Decreto nº 97.410/88.

A saída de aguardente a granel - Código TIPI/NBM 2208.40.0200, vigente à época dos fatos, atualmente 2208.40.00, de acordo com o Decreto nº 2.092/96, com suspensão do IPI, subordina-se ao atendimento das condicionantes estabelecidas na legislação pertinente, entre essas a concessão do regime especial aos estabelecimentos engarrafadores da aguardente citada, bem como aos estabelecimentos fabricantes de bebidas, as cooperativas de produtores e os estabelecimentos atacadistas da bebida acima referida que receberem esses produtos com suspensão do imposto.

Dispõe o item 1 da Instrução Normativa - IN SRF nº 98/93, *verbis*:

"1. Estão sujeitos a registro especial na Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal, de classe especial, em cuja jurisdição fiscal estiverem localizados:

- a) os estabelecimentos engarrafadores de aguardente classificada no Código 22.09.07.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 84.338, de 26 de dezembro de 1979; e*
- b) as cooperativas de produtores e os estabelecimentos comerciais atacadistas da aguardente citada na alínea anterior, que realizem operações com suspensão do IPI, conforme previsto no inciso IV, do art. 36, do RIPI/82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.556/83".*

A concessão do registro especial é objeto de Ato Declaratório da DRF/IRF, da jurisdição do contribuinte, através do qual será atribuído ao estabelecimento requerente, número de registro composto do código da unidade da Receita Federal seguido de barra e do número de inscrição no registro especial, conforme estabelece a Instrução Normativa - IN SRF nº 98/93.

Estabelece ainda o citado ato normativo em seu item 13:

"13. Nas remessas de aguardente do Código 22.09.07.00 da TIPI, com suspensão do IPI, na forma prevista no inciso IV, do art. 36, do RIPI/82, alterado pelo Decreto n.º 88.556, efetuadas a partir de 1º de dezembro de



Processo nº : 10315.000514/99-24
Recurso nº : 115.429
Acórdão nº : 203-08.653

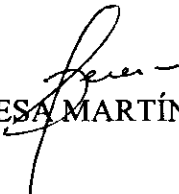
1983, o estabelecimento remetente fica obrigado a fazer constar, na nota fiscal correspondente à operação, o número de inscrição do estabelecimento adquirente no registro especial."

O regime especial de controle, não observado pela recorrente, foi instituído por instrução normativa do Secretário Federal, em função da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 187 do Regulamento de IPI/82.¹

O artigo 33 do Regulamento do IPI de 1982 não deixa qualquer dúvida quanto a infração praticada pela recorrente, pois determina que somente será permitida a saída com suspensão do imposto quando observadas as normas do Regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal

Portanto, considerando todo o acima exposto, manifesto-me pelo indeferimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹Art. 187 do RIPI/82 – A Secretaria da Receita Federal poderá instituir regimes especiais de controle para os produtos deste capítulo.